

Registro: 2025.0000377052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2086667-81.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Jose Vicente Ferreira da Silva Neto e agravada Alexandrina Maria da Conceição Neta; interessada Zoraide Barbosa Christe.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086667-81.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Vicente Ferreira da Silva Neto

Agravado: Alexandrina Maria da Conceição Neta

Interessado: Zoraide Barbosa Christe

Comarca: São Paulo

Voto nº 15998

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência do autor. Hipótese em que houve deferimento do benefício em ação conexa visando a substituição de curatela. Demonstrados também rendimentos inferiores a três salários mínimos, além de despesas com interditada. Elementos dos autos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de exigir contas, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Alega o agravante que auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 1.300,00 e arca com as despesas de alimentação de sua mãe portadora de Alzheimer, que está acamada e necessitando de cuidados de terceiros. Propôs ação que tramita no mesmo juízo (proc. nº 1104131- 66.2024.8.26.0002) na qual foi deferida a justiça gratuita. Entende que antes do indeferimento do benefício, a parte deve ser intimada para juntar documentos comprobatórios da necessidade financeira.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois não citada ainda.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Prevê o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda, a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: *“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).” (“Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, p. 1094, 31ª ed).*

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários mínimos.

No caso, o agravante comprovou a concessão do benefício nos autos de ação conexa visando a substituição de curatela (proc. nº 1104131-66.2024.8.26.0002) (fls. 5).

Além disso, os documentos apresentados nos autos de origem, como a declaração do imposto de renda, exercício de 2024, revelam que o

agravante auferiu rendimentos tributáveis mensais inferiores a três salários mínimos (fls. 10/20), ao passo que os extratos bancários indicam diversas transferências para a interditada, denotando veracidade às alegações de pagamento de suas despesas (fls. 34/104).

Assim, os argumentos expendidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza do agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Comprovada nos autos, pois, a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, não há como negá-lo de plano, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator